



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/175/2013
Autuação: 08/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria.
Solicitação de ligação de gás. Ocorrência
535778.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2407/2015.¹, a qual foi publicada no DOERJ em 26/02/2015.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2407, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA. SOLICITAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 535778.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.175/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Dez, ambas do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro - Relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

À fl. 151 consta e-mail datado de 09/03/2015, através do qual a Delegatária afirmou o encaminhamento do Recurso² contra a Deliberação supracitada, bem assim que protocolaria a referida peça processual na AGENERSA dentro de 05 (cinco) dias, "(...) nos termos do art. 14, da Portaria AGENERSA PRESI nº. 093/2009."

Em 10/03/2015 a Concessionária protocolou, com o mesmo teor da peça remetida eletronicamente, Recurso³ contra a Deliberação nº. 2407/2015. Através dele, a Delegatária argumentou, em preliminar, a tempestividade da peça processual, porquanto a decisão colegiada foi publicada em 26/02/2015 e o prazo recursal findaria em 08/03/2015 (domingo), "(...) portanto, no primeiro dia útil subsequente, 09/03/2015."

Sob o item "II - DOS FATOS", a Concessionária narrou que o processo foi instaurado "(...) para analisar a ocorrência 535778, registrada pela Sra. Fabiana (...), sobre suposta demora na ligação do seu gás, com 04 (quatro) agendamentos que não teriam sido cumpridos", e afirmou que em 21/02/2013 o gás foi ligado, mas, em que pese aos argumentos apresentados pela CEG, o Conselho - Diretor da AGENERSA aplicou a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento).

No título "III - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", a CEG entendeu que a pena imposta é demasiadamente elevada; afirmou que "(...) a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstâncias que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena"; citando a previsão da proporcionalidade e razoabilidade na lei 9784/99 e lei estadual 5427/2009, bem como destacando a abordagem do princípio da razoabilidade na doutrina e jurisprudência, sugeriu a falta dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade em tela; considerou que, se imposição de pena lhe fosse cabível, deveria ter sido aplicada tão somente a sanção de advertência; pugnou, por fim, pelo conhecimento

² Fls. 152/155.

³ Fls. 157/164.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/175/2013

Data 08/03/2013 Fls: 189

Rubrica [assinatura]

ID: 4414757-5

do Recurso, e, no mérito, anulação da multa imposta através do art. 1º da Deliberação nº. 2407/2015, ou, subsidiariamente, aplicação da penalidade de advertência em substituição à sanção pecuniária. Ainda subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* da multa aplicada.

Por meio da Resolução do Conselho - Diretor nº. 483, de 10/03/2015⁴, o Recurso interposto foi sorteado para a minha relatoria e, recebido o processo neste gabinete em 20/03/2015, os autos foram, na mesma data, encaminhados à Procuradoria da AGENERSA.

No parecer de fls. 170/174 o jurídico certificou a tempestividade do presente Recurso e asseverou que, em alegações recursais, a recorrente argumenta acerca da desproporcionalidade da penalidade de multa. O jurídico discorreu, ainda, sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; entendeu que *"a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada"* e, *"portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade"*; asseverou que no caso em tela *"(...) restaram demonstrados dois descumprimentos do contrato de concessão"*, quais sejam: o primeiro referente à mora na prestação do serviço, porquanto *"a solicitação da ligação do gás ocorreu em 18/01/2013 (...)"* e *"(...) a primeira visita somente aconteceu após 10 dias da solicitação, o que já ultrapassa o prazo estipulado pelo Contrato de Concessão"*, e o segundo relativo *"(...) à inobservância das normas da ABNT NBR 6493, conforme (...) parecer da CAENE de fls. 57/76"*; fundamentou a existência de falta de razoabilidade no atendimento ao usuário; afirmou que a conduta da Concessionária *"(...) fere o princípio da eficiência (...)"*; acrescentou que *"(...) o descumprimento das normas da ABNT caracteriza negligência da segurança dos usuários, dever da Concessionária inerente a própria prestação de seu serviço"*; e concluiu que inexistia vício de legalidade na Deliberação recorrida, razão pela qual recomendou rejeição às alegações recursais e opinou pelo conhecimento e negativa de provimento do presente Recurso.

⁴ Cópia à fl. 166.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em sua manifestação final, a Concessionária reitera, em suma, as razões de Recurso "(...) com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, sua substituição por uma sanção de advertência.". Em acréscimo, pede o conhecimento da peça recursal e, no mérito, a anulação da "(...) multa aplicada no art. 1º da Deliberação 2407/2015", requerendo, se superado esse pleito, a substituição da pena aplicada por advertência ou a redução dos "(...) valores de penalidade para o percentual de 0,00001% (um centésimo de milésimo por cento), conforme decisão já proferida por esta Agência, por guardar coerência com a atual dosimetria adotada (...)" pelo CODIR.

É o Relatório.

Roosevelt
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Processo nº:	E-12/003/175/2013
Autuação:	08/03/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria. Solicitação de ligação de Gás. Ocorrência 535778.
Sessão Regulatória:	26 de maio de 2015

VOTO

Trata-se de decidir o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2407/2015.¹

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2407, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA. SOLICITAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 535778.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.175/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Primeira, §3º, Cláusula Dez, ambas do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro - Relator.



Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/175/2013

Data 08/03/2013 Fls: 192

Rubrica: RW - 10 4414789.9

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental².

No mesmo sentido, aliás, foi o parecer da Procuradoria da AGENERSA, que entendeu por "(...) *certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.*".

Passando ao mérito, verifica-se que a Delegatária requer o provimento da peça apresentada para anular a multa aplicada através da decisão guerreada ou, subsidiariamente, reduzir a sanção pecuniária aplicada e, até mesmo, convertê-la em advertência. Para tanto, a recorrente argumenta exclusivamente acerca da falta de razoabilidade e proporcionalidade na penalidade aplicada, entendendo que a sanção de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) se afigura demasiadamente elevada.

Não obstante o alegado, entendo que o fundamento exibido não deve prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo iniciou-se com o relato da reclamante sobre uma suposta demora no atendimento ao pedido de ligação de gás, o que, de fato, ocorreu. Pode-se extrair de todo o constante no feito que tal solicitação aconteceu em 18/01/2013, ocorreram 04 agendamentos não cumpridos, e a Delegatária apenas procedeu ao fornecimento do serviço em 21/02/2013.

Ademais disso, constata-se, dos autos, o descumprimento de norma técnica, conforme apontado no RF CAENE P-010/13 e Termo de Notificação nº. 010/13 (fls. 25/32). Embora posteriormente sanadas³ as inadequações verificadas quando da inspeção técnica, tal não poderia afastar qualquer sanção imposta à Delegatária.

² Com efeito, a decisão colegiada foi publicada em 26/02/2015 e, portanto, o prazo para a interposição do Recurso findaria em 10 (dez) dias, ou seja, 09/03/2015, primeiro dia útil após 08/03/2015 (domingo). Na oportunidade, a Delegatária apresentou, então, sua peça por e-mail, e, nos termos do art. 14 da Portaria AGENERSA PRESI nº. 93/99, protocolou o Recurso em 10/03/2015 com o mesmo teor daquele remetido eletronicamente.

³ É o que registra o parecer da CAENE de fls. 125/126.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/175 / 2014

Data 03/03/2015 Fls: 194

Rubrica R19.

4414789,9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2546

DE 26 de Maio de 2015

Ocorrência registrada na Ouvidoria.
Solicitação de ligação de Gás. Ocorrência
535778 – CONCESSIONÁRIA CEG.

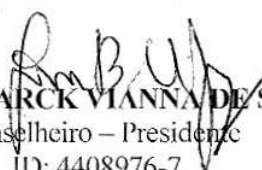
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003/175/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo,
e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 2407/2015.

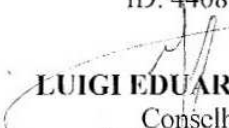
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Maio de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

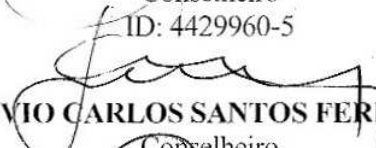
Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

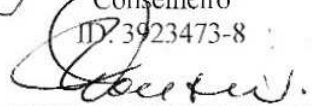
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

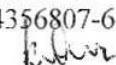
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0